

TERMO DE COMPROMISSO

Processo Administrativo de Rito Sumário CVM nº RJ96/4025

(extrato publicado no Diário Oficial da União de 14/10/1998 – Seção III – pág. 12)

A **COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS**, doravante simplesmente denominada simplesmente **CVM**, por decisão do seu Colegiado, nos termos do § 5º do art. 11 da Lei nº 6.385/76, neste ato representada na pessoa de seu Presidente, tendo em vista os fatos apurados no Processo CVM RJ96/4025, torna público o presente

TERMO DE COMPROMISSO, celebrado com o **BANCO BANDEIRANTES DE INVESTIMENTOS S/A**, sociedade anônima com sede na Av. Brigadeiro Faria Lima, nº 2.179, 9º andar, na cidade de São Paulo – SP, inscrita no CGC/MF sob o nº 63.090.609/0001-19, neste ato representado por seus diretores, o Sr. **Thomás Tosta de Sá**, brasileiro, casado, engenheiro, residente e domiciliado na Rua Péricles, nº 54, na cidade de São Paulo – SP, RG nº 6.347.828, expedida pela SSP/SP, CPF/MF nº 011.186.257-49, e **Adolpho E. Nardy Filho**, brasileiro, casado, corretor de valores, residente na Rua Comendador Elias Zarzaur, nº 690, na cidade de São Paulo – SP, RG nº 4.557.519-8, expedida pela SSP/SP, CPF/MF nº 457.656.508-72, e com **Manoel Cristóvão Carvalho Gomes**, brasileiro, casado, residente e domiciliado na Rua Macarani, 353, na cidade de São Paulo – SP, RG nº 11.606.633, expedida pela SSP/SP, CPF/MF nº 096.360.306-00, doravante denominados

COMPROMITENTES, nos termos e condições abaixo enunciados:

1. Neste ato, a CVM determina a suspensão do Processo CVM RJ96/4025, de 01/11/96, pelo prazo de 8 (oito) meses, findo o qual tornar-se-á insubsistente a decisão proferida pelo Superintendente de Investidores Institucionais às fls. 34/36 do referido processo, desde que atendidas todas as condições adiante estipuladas.
 2. Os COMPROMITENTES comprometem-se a:
 - 2.1. indenizar o investidor Attilio Matheus Prince Comodo, pelo prejuízo sofrido com o extravio de sua solicitação de resgate do Fundo Bandeirantes – DL, mediante o pagamento de quantia equivalente a 5% (cinco por cento) do valor de resgate, atualizada a partir de 09/10/96, data em que era devido o resgate, pela variação da TR, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data de assinatura do presente Termo de Compromisso;
 - 2.2. remunerar o investidor referido na cláusula 2.1. supra, com a importância correspondente a 20% (vinte por cento) do valor de resgate, conforme o disposto no parágrafo único do art. 27 da instrução CVM nº 215/94, de 08/06/1994, atualizada a partir de 09/10/1996, data em que era devido o resgate, pela variação da TR, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data de assinatura do presente Termo de Compromisso;
 - 2.3. rever os procedimentos referentes aos controles internos do Banco na parte relativa à administração de Fundos de Investimento em Ações, de forma a adequá-los às exigências da Instrução CVM nº 215/94, de 08/06/1994, em especial no que tange à observância dos prazos de resgate de investimentos;
 - 2.4. realizar Auditoria de Sistemas com o objetivo de atestar a eficiência da revisão de procedimentos implementada de acordo com o item 2.3. supra, no prazo de 6 (seis) meses, encaminhando à Gerência de Acompanhamento de Investidores Institucionais – GII da CVM, após sua conclusão, o relatório descritivo dos resultados alcançados;
 - 2.5. implementar programa de treinamento do pessoal responsável pelos serviços de administração do fundo referido no item 2.3. supra e de atendimento ao público, de forma a assegurar o conhecimento e a observância à legislação relativa a fundos mútuos de ações.
3. Fica desde já certo e ajustado que o Banco Bandeirantes de Investimentos S/A responde isoladamente pelo fiel cumprimento das condições estabelecidas nos itens 2.3. a 2.5. acima, ficando dessa forma a responsabilidade solidária entre os COMPROMITENTES restrita às estipulações dos itens 2.1. e 2.2. retro, uma vez que o Sr. Manoel Cristóvão Carvalho Gomes não mais integra a diretoria daquela instituição financeira.
4. A Superintendência de Investidores Institucionais – SIN verificará o fiel cumprimento das obrigações acima ajustadas, após o que determinará o arquivamento do processo.
5. O descumprimento das obrigações acima ajustadas por parte dos COMPROMITENTES configurará crime de desobediência, previsto no art. 330 do Código Penal, sujeitando-os às medidas penais cabíveis, sem prejuízo da continuidade do processo CVM RJ96/4025.

Estando os COMPROMITENTES de pleno acordo com as condições acima assumidas, firmam o presente TERMO DE COMPROMISSO perante a CVM, na presença das testemunhas abaixo, o qual será publicado no Diário Oficial da União para que produza os devidos efeitos legais.

Rio de Janeiro, 31 de agosto de 1998.

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

FRANCISCO DA COSTA E SILVA

Presidente

BANCO BANDEIRANTES DE INVESTIMENTOS S/A

THOMÁS TOSTA DE SÁ
DIRETOR
BANCO BANDEIRANTES DE INVESTIMENTOS S/A
ADOLPHO E. NARDY FILHO
DIRETOR
MANOEL CRISTÓVÃO CARVALHAL GOMES